

**INFORMATIVO 76/2020**  
**LEI DISTRITAL 6.648**

No dia 26 de agosto, foi publicada a lei distrital 6.648.

*“Art. 1º As instituições PÚBLICAS E PRIVADAS de educação básica do Distrito Federal devem implantar, gradativamente, mecanismos de acesso eletrônico para controle de frequência dos alunos.*

*Parágrafo único. Estão dispensadas do cumprimento das determinações desta Lei as escolas cujo projeto político-pedagógico seja com elas incompatível e as que possuam condições de segurança tais que as eximam da implantação do controle de acesso e de frequência, inclusive aquelas em que os alunos necessariamente adentrem as dependências acompanhados de seus responsáveis.*

*Art. 2º Ficam as instituições educacionais públicas e privadas obrigadas a encaminhar informações da frequência escolar aos pais ou responsáveis pelos alunos por meio de ferramentas online.*

*Parágrafo único. Os gestores das instituições educacionais devem comunicar aos pais ou responsáveis a entrada e a saída dos alunos por meio de ferramentas online.*

*Art. 3º As instituições públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal têm prazo de 3 anos para implantação do acesso eletrônico em toda a rede de ensino.*

*Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes desta Lei só produzirão efeitos após a inclusão de despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*ART. 5º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NO ANO SUBSEQUENTE AO DA SUA PUBLICAÇÃO.”*

Como o cumprimento da lei só se tornará obrigatório pelo menos após julho do próximo ano, não há necessidade de muitas considerações neste momento. No entanto, já apontamos que, em nossa interpretação, o prazo de três anos do artigo 3 é aplicável não apenas às obrigações do artigo 1, mas também ao artigo 2 e seu parágrafo único.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”